AGRAVO DE INSTRUMENTO 823.626 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: PEDRO FELIPE DUARTE
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR, MORADIA E FARDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 341/2007: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO.AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – SENTENÇA CITRA PETITA E CERCEAMENTO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1021707.

> *DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCLUSÃO DO IPERN DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO MORADIA E FARDAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 341/07. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO COM BASE NO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 341/07. DESCABIMENTO. VANTAGENS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 4º, INCISOS I E II DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (fls. 112-113).*

2. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 280 e a circunstância de que "*o recorrente não demonstrou qual disposição constitucional estaria sendo preterida em face da norma local*" (*fl. 194*), de modo a evidenciar o cabimento do recurso pela alínea *c* do inc. III do art. 102, inc. III da Constituição da República.

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, *caput*, inc. II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, 93, inc. IX, da Constituição da República.

Argumenta que "*verifica-se claramente que a questão do pagamento constante no art. 4º da Lei Complementar n. 341/2007, no tocante ao montante devido relativo as mencionadas gratificações de janeiro a maio/2007, certamente apenas se deu por observância de dotação orçamentária, posto que tal norma somente foi editada em abril/2007, não sendo admitido que o recorrido se prevaleça dessa forma de ajuste para se excluir da obrigação de cumprir com o pagamento das gratificações com efeito a partir de janeiro/2007*"(*fl. 172*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1021707.

Apreciada a matéria trazida à espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Cumpre, inicialmente, afastar a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

E, tal como se firmou na jurisprudência do Supremo Tribunal:

> *"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13.8.2010).*

6. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de acordo com a legislação infraconstitucional (Lei Complementar n. 341/2007). Assim, a alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N. 7.145/97. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1021707.

> *REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 708.713-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).
>
> "*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Militar. Vencimentos. Reajuste. Verba indevida. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula nº 280. Não cabe RE que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local*" (AI 391.293-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 26.9.2003).

7. O recurso extraordinário não se viabiliza pela alínea *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula 284 deste Supremo Tribunal.

> *"Recurso extraordinário. – Inocorrência da hipótese prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Falta de fundamentação, por isso mesmo, a esse respeito. Aplicação da Súmula 284" (RE 148.355, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.3.1993).*

Não há o que prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1021707.